



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.332 - SP (2016/0093421-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CARNEIRO GUILLEN**
AGRAVANTE : **FERNANDO CRUZ JUNIOR**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO CASSOLA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA**
ADVOGADOS : **SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913**
: **GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a parte ter efetuado incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, declarou como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do recurso especial. Precedentes.

4. "A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento." (AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.332 - SP (2016/0093421-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO E OUTROS que desafia decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 310/311, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, por deserção.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que, "em que pesem as custas de preparo e porte de remessa e retorno terem sido recolhidas erroneamente (fls. 211/214), em valor inferior, por força dos artigos 932, parágrafo único e 1007, parágrafo 4º do NCPC, deveriam os agravantes terem a oportunidade de serem intimados para a regularização do recolhimento das custas inerentes ao recurso especial" (e-STJ fls. 317/318).

Argumenta, ainda, que o art. 511, § 2º, do CPC/1973 também previa a possibilidade de intimação para complementar o pagamento das custas.

Aduz que há decisão monocrática (Aresp 750.027/PE, DJ de 09/05/2016), exarada pelo Min. Marco Buzzi, que descreve situação idêntica à do presente feito.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Vista ao agravado à e-STJ fl. 321.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.332 - SP (2016/0093421-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, considerando que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada em 26/08/2011 (e-STJ fl. 242), deve ser aplicado, na espécie, o Enunciado Administrativo n. 5 do Plenário do STJ, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o recolhimento efetuado a título de custas judiciais (e-STJ fls. 256/259) restou realizado em desacordo com o disposto em Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, as custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8 e o porte de remessa e retorno dos autos, quando devido, será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1.

Ressalte-se que este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/12/2013.

No caso em exame, além de a parte ter efetuado incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, declarou como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.892/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º/09/2014.

Observe-se que "a intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento". (AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

In casu, como já descrito acima, o pagamento se realizou de forma errônea e não de forma insuficiente, não se aplicando o entendimento do art. 511, § 2º, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que não se aplica, ao caso, o Aresp 750.027/PE, DJ de 09/05/2016, Rel. Min Marco Buzzi, pois descreve situação diversa do presente feito. Naquele processo, houve juízo negativo de admissibilidade, em razão da deserção, por ausência de pagamento das custas locais (devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco). Não havia qualquer erro nas guias devidas a esta Corte Superior.

Desse modo, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula 187 deste Sodalício, o que leva à deserção do apelo nobre.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0093421-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 907.332 / SP**

Números Origem: 00683122319924036100 308754 683122319924036100 9200683126 96030220337

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO CARNEIRO GUILLEN
AGRAVANTE : FERNANDO CRUZ JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CASSOLA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO CARNEIRO GUILLEN
AGRAVANTE : FERNANDO CRUZ JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CASSOLA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.